

ESTADO DE GOLÁS PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO № 56/2024-PGE/CCMA

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ n. 01.409.580/0001-38, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 01.409.705/0001-20, neste ato representada por sua Secretária de Estado, APARECIDA DE FÁTIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, com orientação jurídica do Procurador do Estado, OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE, OAB/GO nº 19.193, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; WOLNEY ARRUDA DE LIMA, inscrito no CPF n.º ***.897.581-**, assistido por seu(sua) procurador(a) com poderes especiais, que subscreve o presente termo, denominado como SEGUNDO ACORDANTE, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; artigos 20 e 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI nº 202300006069355, resolvem firmar o presente termo de acordo na CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. <u>CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA</u>

- 1.1. Trata-se de Tomada de Contas Especial, autuada por intermédio da Portaria nº 3908, de 28/07/2023 (50148603) da Secretaria de Estado da Educação, publicada no Diário Oficial do Estado em 01/08/2023 (50221979), consoante disposto no artigo 12 da Resolução Normativa nº 08/2022, do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com a finalidade de averiguar eventuais responsabilidades, bem como apurar e quantificar possível dano ao erário na execução do Contrato nº 54/2022 (000030022560, Processo SEI Nº 202100006063644), conforme autos do processo SEI nº 202100006063644, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviços de guincho, fornecimento de óleo, lubrificante, pneus, peças e demais insumos, necessários à manutenção de veículos, no valor de R\$ 1.613.260,87 (um milhão, seiscentos e treze mil duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos).
- 1.2. Conforme citado no Parecer da Procuradoria Setorial da SEDUC (57024146), a Comissão de Tomada de Contas Especial emitiu o Relatório Final nº 12/2023 (53695636), o qual concluiu o seguinte:

Diante do exposto e com base nos documentos anteriormente citados, constantes deste processo, bem como das oitivas realizadas no intuito de robustecer o conjunto probatório dos autos, entende esta Comissão de Tomada de Contas Especial que restou configurado o dano ao erário, perfazendo o valor de R\$ 200.992,74 (duzentos mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), já atualizado pelo aplicativo disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (53692473), a ser restituido pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial e pelo servidor Wolney Arruda de Lima. O período utilizado para contabilizar a aplicação da correção monetária, foi de 17/04/2023, data da ordem de pagamento referente às notas fiscais de dezembro a 31/10/2023.

- 1.3. Em 07/03/2024, a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, exercendo o juízo de admissibilidade, acatou o pleito de submissão do conflito à CCMA (57493523).
- 1.4. Após regular tramitação processual, as partes foram notificadas (59903564; 60027723) para pagamento de suas quotas-partes. Em resposta, a sobredita empresa especificou sua proposta de acordo, consubstanciada no parcelamento em 10 (dez) vezes sobre sua quota-parte (60249107; 60307572), e o SEGUNDO ACORDANTE, como responsável solidário, também especificou sua proposta, nos termos do Despacho n. 5/2024/SEDUC/NUED (60295906) e anexo 60296843, correspondente ao pagamento de entrada no valor equivalente a 25% do montante total e o saldo remanescente parcelado em 96 (noventa e seis) parcelas.
- 1.5. Por meio do Despacho n. 4322/2024/SEDUC/PROCSET (61241300), a Procuradoria Setorial da SEDUC, em resposta aos questionamentos suscitados por esta Câmara, esclareceu as dúvidas apontadas, para formalização do presente ajuste, nos seguintes termos:
 - a) A título de atualização dos valores em mora, informa-se que a quota-parte de cada servidor equivale a R\$ 100.496,37 (cem mil, quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizada pelo índice de correção monetária IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, à época do Relatório Final nº 12/2023 (53695636), conforme demonstrativo de débito elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (53692473);
 - b) No que diz respeito a forma de parcelamento dos valores devidos, após as notificações extrajudiciais das partes para pagamento, a empresa PRIME ofereceu o parcelamento do valor devido em 10 (dez) vezes, conforme evento SEI nº 60249107, enquanto o Sr. Wolney sugeriu uma entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do montante, a ser satisfeita em 90 dias, e o restante em 96 (noventa e seis) parcelas, nos termos do evento SEI nº 60296843;
 - c) Quanto aos juros aplicados, salienta-se a incidência do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do demonstrativo de débito elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (53692473);
 - d) Finalmente, quanto às propostas apresentadas pelas partes, a Diretoria Administrativa e Financeira desta Pasta, mediante Despacho nº 326/2024/SEDUC/DAF-21125 (60442418), manifestou-se favoravelmente ao parcelamento da cota parte da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA, em 10 (dez) parcelas, conforme evento SEI nº 60249107, considerando o valor da glosa como parte do valor a ser restituído ao erário (53695636), bem como, ao parcelamento do Sr. Wolney Arruda de Lima, de modo a prevalecer o pagamento do valor devido em uma entrada de 25% (vinte e cinco) por cento e o restante em 96 (noventa e seis) parcelas, nos termos do evento SEI de nº 60296843.
- 1.6. Entretanto, após discordância quanto aos termos do acordo, por meio do Despacho nº 750/2024/PGE/CCMA (64514669) o procedimento foi encerrado, forte no art. 20 da Lei federal nº 13.140/2015, apenas em relação à empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, tendo os autos sido encaminhados à Procuradoria Setorial para manifestação quanto ao interesse na celebração de acordo apenas com SEGUNDO ACORDANTE.
- 1.7. Em resposta, por intermédio do Despacho n. 6503/2024/SEDUC/PROCSET (64772128), a Procuradoria Setorial manifestou concordância com o prosseguimento do procedimento mediativo em relação ao SEGUNDO ACORDANTE.
- 1.8. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 1.9. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às)

Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

- 1.10. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular.
- 1.11. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DO OBJETO

- 2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o SEGUNDO ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de \$100.496,37 (cem mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado pelo índice IPCA e juros moratórios de 1,0% a.m. (um por cento ao mês), a título de ressarcimento por dano ao erário, apurado e constatado em Tomada de Contas Especial referente ao Contrato nº 54/2022 (000030022560, Processo SEI Nº 202100006063644);
- §1º O SEGUNDO ACORDANTE realizará o pagamento do valor total de R\$100.496,37 (cem mil quatrocentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos) mediante entrada de R\$25.124,09 (vinte e cinco mil cento e vinte e quatro reais e nove centavos), equivalente a 25% do montante total, e o saldo remanescente de R\$75.372,28 (setenta e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos) em 96 (noventa e seis) parcelas de R\$785,13 (setecentos e oitenta e cinco reais e treze centavos), sendo a entrada com vencimento em 90 (noventa) dias após a subscrição do presente ajuste e as demais parcelas, atualizadas com incidência de juros e correção monetária sobre as parcelas, a serem computadas como base no índice da taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e de Custódia (Selic), com vencimento no dia 05 dos meses subsequentes, ou no dia útil ulterior, caso o dia 05 recaia em dia não útil.
- §2º Os pagamentos serão realizados via DAREs (Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais), devidamente emitidos pela Secretaria de Estado da Educação, e enviados para o SEGUNDO ACORDANTE, conforme Despacho nº 267/2024/SEDUC/DAF (59316587).
- 2.2. O não cumprimento do presente acordo pelo SEGUNDO ACORDANTE enseja o seu cancelamento e a adoção das medidas judiciais cabíveis.
- 2.3. Após o término do pagamento, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irretratável quitação.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

- 3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.
- 3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o SEGUNDO ACORDANTE a reclamar em qualquer instância administrativa ou judicial.
- 3.3. O descumprimento do ajuste por alguma das partes implicará na rescisão do presente acordo.
- 3.4. O ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável.

- 3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018.
- 3.6. Nos termos do <u>Despacho nº 1784/2023/GAB</u>, caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo. As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 20 de setembro de 2024.

Secretaria de Estado da Educação

Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira

Secretária de Estado

(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Educação
Oberdan Humberton Rodrigues Valle
Procurador do Estado
OAB/GO nº 19.193
(Assinatura Eletrônica)

Wolney Arruda de Lima

CPF nº ***.897.581-**

Segundo Acordante

Procurador(a) - Segundo Acordante

OAB/GO n. <u>65.32</u>9

Helena Telino Monteiro

Mediadora

OAB/GO nº 65.125

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por HELENA TELINO MONTEIRO, Procurador (a) do Estado, em 20/09/2024, às 22:59, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA, Secretário (a) de Estado, em 24/09/2024, às 09:57, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **OBERDAN HUMBERTON RODRIGUES VALLE**, **Procurador (a) do Estado**, em 07/10/2024, às 11:18, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 64957495 e o código CRC 76EA1A35.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8276.



Referência: Processo nº 202300006069355

SEI 64957495